

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

AVENIDA IGUAÇU, S/N - FONE (0465) 46-1144
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANA

LEI No 06/93

SUMULA - Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o fundo de aposentadorias e pensões e dá outras providências.

SEBASTIÃO SALÉCIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 1o - Os servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional nomeados a qualquer título, exceto os contratados eventualmente ou por prazo determinado serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2o - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora;

c - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 14 desta Lei.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b" do art. 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas na lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória após 25 (vinte e cinco) anos para homem e 20 (vinte) para mulher, ou por invalidez

permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor, respeitando o artigo 5º da presente Lei.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, inclusive as gratificações de qualquer natureza, mesmo as decorrentes de expediente integral e dedicação exclusiva, mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimentos individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPITULO II DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 10º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão que tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra a metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10.

Art. 13 - A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14 - A invalidez e interdição mencionados nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou interditado, pela cassação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 10, excluídos do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que foram excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores;

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento, de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência será concedido a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data de declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - As pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, companheira, companheiro, servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei, para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente desquitados e divorciados, pelo casamento ou falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPITULO III DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade conforme definido no art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, obrigatoriamente na sede do Município.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do fundo até o oitavo dia útil do mês subsequente.

§ 3º - A retenção indevida pelo Município da contribuição a que alude o inciso II do art. 24 desta Lei importará em enquadramento do Prefeito em crime penal e de responsabilidade Administrativa.

Art. 25 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 26 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 27 - Constituem passivos do fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria previsto nesta Lei.

SEÇÃO III **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 28 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade,

onservando-se na sua colaboração e execução e normas aplicáveis ao Município.

Art. 29 - A escrituração das contas do fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 30 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 31 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 32 - Os balancetes do fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 33 - Anualmente será levantado o balanço aturial do fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 34 - Os saldos positivos do fundo apurados em balanço serão transferidos para ao exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV Do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 35 - O fundo será gerido por um Conselho de Administração composto por sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 36 - O Diretor de Administração e o Diretor da Fazenda são membros natos do Conselho.

Parágrafo Único - Em caso de inexistência de qualquer um dos diretores mencionados no caput deste artigo, outro Diretor indicado pelo Prefeito.

Art. 37 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no conselho.

Art. 38 - Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores estáveis.

Art. 39 - O mandato dos membros referidos nos

artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 40 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 41 - O Diretor de Administração será o presidente do Conselho.

42 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente.

Art. 43 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 44 - Compete ao Conselho de Administração:
I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei.

V - colaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

XXI - proceder, no prazo de 60 dias após o conhecimento da matéria, a denúncia ao órgão ou autoridade competente, a infração previsto § 3º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo Único - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 45 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

Parágrafo Único - Os cheques referidos neste artigo, sempre serão nominativos, independente do valor.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 46 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 47 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 48 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição e no art. 94 e seu parágrafo da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 49 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 50 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 51 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

Art. 52 - Fica o Departamento de Administração de Planejamento e a Divisão de Recursos Humanos, autorizados para processar os pedidos de aposentadoria e pensões, refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação de cargo em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 53 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 54 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 55 - As contribuições de que tratam os incisos II e III do art. 24 serão exigidas após decorridos sessenta dias da data da publicação desta Lei.

Art. 56 - A pensão será devida aos dependentes de assegurados, sempre que este tenha contribuído a qualquer previdência com um mínimo de 12 (doze) contribuições.

Parágrafo Único - Independente de condições previstas no "caput" deste artigo, quando o óbito do assegurado ocorrer em decorrência de acidente de trabalho.

Art. 57 - Fica o Município autorizado pelo Fundo a proceder a compensação proporcional ao tempo de serviço a qualquer órgão previdenciário a que fora contribuinte e de igual forma obter a devida compensação pelo tempo de serviço a que o servidor tenha sido contribuinte, na forma estabelecida no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR, EM 03 DE FEVEREIRO DE 1993.


SEBASTIÃO SALÍCIO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE E PUBLIQUE-SE


HELIO PARZIANELLO
DIR. DEP. DE ADM. E PLAN.

